ACÓRDÃO - AC00 - 741/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3032/2022
PROTOCOLO	: 2159003
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA E FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS COM DESCRIÇÃO DE CARGOS INCORRETOS – AUSÊNCIA DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO DE NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA COM INFORMAÇÃO INCORRETA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação de Paranhos, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Júlio Cesar de Souza**, prefeito à época, com fundamento no art. 42, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) Uferms** ao **Sr. Júlio Cesar de Souza**, prefeito, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após apreciação inicial dos documentos que instruem os autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão expediu a análise ANA - FTCA – 8749/2023 (fls. 328/342), evidenciando diversas irregularidades.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13158/2023, concluindo pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado, intimado na forma regimental, não apresentou resposta quanto às irregularidades e inconsistências apontadas.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.2, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), estando ausentes ou com falhas os seguintes documentos:

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Descrição de cargos incorretos e ausência do controlador Interno;

- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48). Não enviada a publicação dos Balanços do FUNDEB;

- Número de Alunos na Educação Básica. Demonstrativo com informação incorreta, trazendo apenas preenchimento de “1” aluno para todos os campos

Com relação ao envio da presente Prestação de Contas a este Tribunal, observa-se a intempestividade, pois o prazo para envio era dia 31/3/2017 e a documentação foi enviada somente em 11/3/2022, ou seja, praticamente 5 anos após o prazo regimental.

Além disso, a presente Prestação de Contas apresentou as seguintes irregularidades:

a) Não comprovação da publicidade das demonstrações contábeis - comprovante de publicação dos balanços com informações de outras UGs (peça n. 11);

b) Divergência de informações entre demonstrativos contábeis:

- O saldo para o exercício seguinte demonstrado na Conciliação Bancária (Fls.87) está divergente dos demais demonstrativos que apresentam a informação e os extratos bancários (Fls.89- 92);

- Divergência de informações entre demonstrativos contábeis. O saldo da conta do Ativo Não-Circulante do BP – Imobilizado NÃO está em consonância o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais e Inventário analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa apresentados pelo Gestor (peças 33 e 34);

c) Não envio das Notas Explicativas, infringindo normas contidas nas MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3), sendo que as Notas Explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público;

d) Parecer do Conselho de Acompanhamento pela não aprovação das contas (fls.21/23);

e) Parecer Técnico Conclusivo elaborado de forma genérica.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária. Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, exercício financeiro de 2016, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012, entendo pela fixação da multa no valor equivalente a 70 (setenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição

deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito à época, com fundamento no art. 42, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

1. pela **aplicação de multa** no valor de 70 (setenta) Uferms ao Sr. Júlio Cesar de Souza, inscrito no CPF sob o n.: 894.428.061-49, prefeito, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator